

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10640/000.919/92-86
RECURSO Nº : 107.765
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 a 1991
RECORRENTE : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.730

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.

CISÃO - O fato de a contrapartida da versão de parcela do patrimônio da empresa cindida parcialmente não ter recaído integralmente em bens do seu ativo, mas também em obrigação registrada no passivo circulante, não descaracteriza o ato jurídico da cisão, uma vez formalizado de acordo com as disposições contidas no artigo 224 da Lei nº 6.404/76.

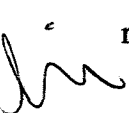
TRIBUTAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO - Se a pessoa jurídica inclui no ajuste da equivalência patrimonial valores relativos a reavaliações feitas em empresa ligada/controlada, deve adicioná-los na determinação do lucro real.

DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Não cabe a cobrança de imposto sobre despesa de correção monetária sobre a provisão para o IR que deixou de ser feita, referente a valores que estão sendo lançados de ofício, pois o valor tributado constitui-se em reserva livre pelo seu valor integral, além do que o IR está sendo cobrado atualizado monetariamente, sendo indedutível do lucro e, assim, referida cobrança configuraria uma dupla tributação sobre o mesmo valor.

TRD - De acordo com reiteradas jurisprudência administrativa, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não cabe a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

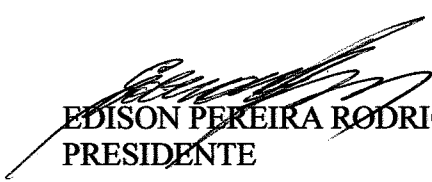
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento parcial ao recurso, para: a) excluir da base de cálculo do imposto de renda dos exercícios de 1988 e 1989 o lucro real recomposto em decorrência das operações de cisão realizadas em 30.11.87 e 30.11.88; b) excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 7.144.165,10, Ncz\$ 535.446,17 e Cr\$ 3.982.924,63 relativamente aos exercícios de 1989 a 1991, respectivamente; c) excluir a cobrança de juros

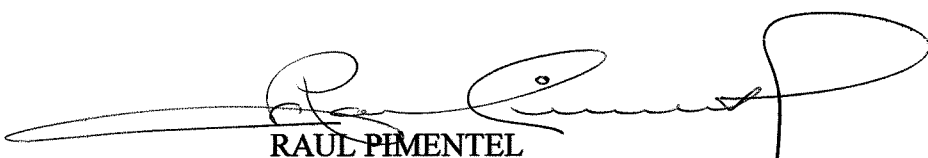


PROCESSO Nº : 10640/000.919/92-86
ACÓRDÃO Nº : 101-89.730

calculados com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991. Vencidos os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO (Relator), KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA, que davam provimento parcial ao recurso, para excluir apenas a segunda e terceira parcelas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1996

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.213

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

Processo nº 10640/000.919/92-86

Recurso nº: 107.765

Recorrente: UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A.

Acórdão nº 101-89.730

R E L A T Ó R I O

UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG. que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 164/167 que, apoiado no Termo de Verificação de fls. 152 a 163, formula a cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, relativamente aos exercícios de 1988 a 1991, em consequência das seguintes irregularidades:

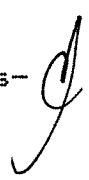
1-Descaracterização de Cisões Parciais, com datas-base de 30.11.87 e 30.11.88, tendo em vista que:

a) tanto em termos absolutos, como em termos relativos, os valores transferidos para a incorporadora são insignificantes, representando, em 1987, 0,015978% do patrimônio líquido da cindida, e, em 1988, 0,018428%, sendo que, em valores absolutos, os valores certamente inviabilizariam o desenvolvimento da atividade de compra e venda de veículos;

b) as participações dos dois sócios que tiveram ações extintas sequer chegaram a ser alteradas;

c) os investimentos nas contraladas não foram avaliados pelo método da equivalência patrimonial;

d) os bens vertidos nas cisões foram uma nota promiss-



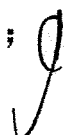
sória com vencimento em 08.01.88(resgatada em maio de 1988 e recebida em 11.06.88 pela UTIL VEÍCULOS) e Cz\$ 1.000.000,00 com promessa de entrega em 30.12.88, não havendo, na realidade, ver-são de patrimônio, mas simples assunção de dívida por parte da UTIL S/A, o que não se coaduna com o disposto no artigo 229 da Lei nº 6404/76;

e) os arquivamentos dos atos foram feitos em prazos superiores a trinta dias;

f) a sociedade cindida recolheu as antecipações nas datas de 30.09, 30.10 e 30.11.87, quando levantou balanço patrimonial e procedeu a apuração do lucro real e, estranhamente, em 18.12.87, recolheu nova antecipação, a qual, posteriormente, deu o tratamento de primeira quota, cujo complemento foi recolhido em 29.02.88, juntamente com as demais quotas em atraso, data em que foi entregue a declaração de rendimentos;

g) a incorporadora tem como sede o mesmo endereço da fiscalizada e desde a sua incógnita criação até 25.03.92 não obteve receitas, não incorreu em despesas, não teve sequer um empregado, o Alvará de localização foi expedido em 22.08.89, a inscrição estadual foi providenciada em agosto de 1991, os Livros de Apuração do ICMS, Registro de Entrada, Saída, Inventário, Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, todos em branco, somente foram registrados em setembro de 1991;

O fisco somou os resultados obtidos nas datas de ci-sões e de encerramentos dos períodos-base, descontando o imposto pago, observando no exercício de 1989 a mudança de alíquota de 6% para 30%(demonstrativos às fls. 155/157);



2-Diferença de Correção Monetária e Ajuste do Patrimônio

Líquido, tendo em vista que o PL da fiscalizada ficou acrescido dos respectivos valores de lucro líquido em 30.11.87 e 30.11.88, gerando uma despesa de correção monetária a maior em 31.12.87 e 31.12.88 e nos exercícios seguintes, perfazendo, respectivamente, CZ\$ 14.590.809,40, CZ\$ 161.907.508,78, NCZ\$ 718.785,79 e Cr\$ 1.816.473,64, nos exercícios de 1988 a 1991(demonstrativos às fls. 157/159).

3- Avaliação de Investimento - Equivalência Patrimonial - Reavaliação

Em 31.12.88, houve um aumento no valor do investimento no valor de CZ\$ 600.156.028,55, sendo que CZ\$ 265.524.116,76 correspondente à reavaliação de bens na investida e que a autuada, indevidamente, do lucro real, não registrando a contrapartida do ajuste como reserva de reavaliação.

4-Correção Monetária Indevida do PL decorrente da Reserva de Reavaliação constituída na investida, perfazendo, respectivamente, NCZ\$ 1.180.430,00 e Cr\$ 2.992.829,48, nos exercícios de 1990 e 1991(demonstrativo às fls. 161/162).

A empresa solicitou dilação do prazo para impugnação(fl. 173), o que foi indeferido pela autoridade administrativa(fl. 174).

Inconformada com a exigência formulada no Auto de Infração, a empresa apresentou a impugnação de fls. 175 a 184, acompanhada dos documentos de fls.185 a 210, argumentado, em síntese, que:

a) o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo



implica em cerceamento do direito de defesa, razão pela qual protesta pela apresentação de provas e reforço de suas razões de defesa;

b) as cisões obedeceram aos preceitos legais, não trazendo a lei comercial qualquer regra especial relativa ao modo ou à espécie de patrimônio da cindida que deve ser vertido para a outra sociedade receptora;

c) os artigos 109 e 110 do CTN conclui pelo império das normas de direito privado para se definir o conteúdo e alcance de seus institutos;

d) a afirmativa de que a cindida assumiu dívidas da incorporadora não condiz com os fatos, sendo facultado aos sócios deliberarem quais os bens que devam ser vertidos, já que o Patrimônio Líquido traduz a responsabilidade da empresa para com seus proprietários;

e) a lei não exige que o dinheiro vertido seja entregue à incorporadora no ato da cisão: se os sócios deliberarem de forma diferente, será sempre válido para todos os efeitos futuros, porque não é contrário à lei;

f) ocorreu efetiva versão patrimonial, seja através de uma nota promissória, seja através de um milhão de cruzados;

g) a cisão objetivou ativar o setor de compra e venda de veículos, sem grande inversão de capital, movimentando-se mercadorias de terceiros e recebendo comissão pelos negócios realizados;

h) a UTIL VEICULOS iniciou suas atividades em 1989, teve receitas, apurou resultados, entregou as declarações de

rendimentos do ano-base de 1989 e seguintes, sendo que, posteriormente, viu-se obrigada a suspender suas atividades e esperar um momento melhor para reativá-las;

i) todos os documentos relativos às cisões foram apresentados tempestivamente na junta comercial, como atestam as provas acostadas aos autos, o que, mais uma vez, corrobora a validade dos atos praticados;

j) a Lei nº 7.714/88, editada ao final do período-base, não pode ter o condão de alterar todo o resultado, elevando a tributação sobre fatos já ocorridos, perfeitos e acabados, afrontando a Constituição Federal;

l) o lucro líquido apurado em 30.11.88 foi de Cr\$ 270.105.620,00 e não Cr\$ 574.899.461,00, como constou no item 3.2 do Termo de Verificação;

m) a reavaliação de bens do ativo foi efetuada na empresa SUPERQUENTE e não na empresa São Bernardo, esta sim controlada pela impugnante;

n) a empresa São Bernardo registrou devidamente a reserva de reavaliação pela reavaliação efetuada no ativo de sua coligada SUPERQUENTE, a qual, entretanto, nunca foi nem é controlada ou coligada da impugnante, inexistindo, pois, autorização legal para proceder ao lançamento;

o) por outro lado, em 01/12/89, a SUPERQUENTE adquiriu as 17.684 quotas, zerando a participação da São Bernardo, sendo que em janeiro de 1990 esta fez os competentes lançamentos de baixa do investimento, levando ao lucro real em razão da alienação do investimento;

p) assim, a equivalência patrimonial realizada pela UTIL em dez/90 contemplou a baixa da reavaliação, mediante compensação com o ajuste do valor do investimento;

q) pode-se concluir que:

q.1) a constituição da Reserva de Reavaliação só é devida em ocorrendo reavaliação de bens do ativo da controlada ou coligada; e a SUPERQUENTE não preenche estes requisitos;

q.2) admitindo por absurdo, não serem aceitas as razões anteriores, o imposto que então seria devido, foi devidamente recolhido pela São Bernardo, pelo oferecimento da Reserva de Reavaliação em seu lucro real, conforme demonstrado e provado pelos documentos acostados aos autos.

Na informação de fls. 212/218, lida em plenário, o autuante opina pela manutenção da exigência fiscal, aduzindo que tem razão a impugnante relativamente ao valor consignado no item 3.2 do Termo de Verificação.

A autoridade julgadora de primeiro grau acolheu parcialmente a pretensão da empresa, em decisão de fls. 222 a 235, assim ementada:

"DESCARACTERIZAÇÃO DE CISÃO DE SOCIEDADE

Confirmados os fatos que justificaram a descaracterização das operações de cisão registradas pela empresa, não que ser mantidos os efeitos fiscais levantados a partir deste procedimento.

Devem, contudo, ser retificados os cálculos relativos a este levantamento, tendo em vista a comprovação de erro material cometido nesse trabalho.

REAVALIAÇÃO DE BENS EM EMPRESA COLIGADA OU CONTROLADA

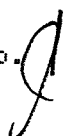
Não tendo a fiscalizada constituído reserva de reavaliação como contrapartida de ajuste de investimento avaliado pelo património líquido, este decorrente de avaliação de bens havida em empresa controlada, deve prosperar a tributação sobre o valor correspondente a esta reserva.

GLOSA DE DESPESA DE CORREÇÃO MONETARIA

A descaracterização das operações de cisão e a tributação do valor correspondente à reserva de reavaliação geraram alteração no património líquido da fiscalizada. Com isto evidenciou-se a dedução indevida de despesa de correção monetária."

Não se conformando com a decisão a quo, a empresa recorreu para este Colegiado com o petitório de fls. 241 a 258, lido em plenário.

é o relatório.



V O T O V E N C I D O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente, permito-me reafirmar que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois, como tenho dito reiteradas vezes, tal procedimento configura uma invasão indevida de um Poder(o Executivo) na esfera de competência exclusiva de outro Poder(o Judiciário), além de ferir a independência dos poderes da República preconizada na Magna Carta.

Como se sabe, o Pacto Social efetuou a divisão de poderes em três ramificações - o Executivo, o Legislativo e o Judiciário - atribuindo-lhes competências específicas para o desempenho de suas respectivas funções, estabelecendo, ainda, as hipóteses em que cabem o controle e a fiscalização entre os poderes(sistema de freios e contrapesos).

Assim, o artigo 2º da Constituição Federal estabelece que:

" Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Não resta dúvida que a interferência, não autorizada na Carta Magna, de um Poder em outro, fere a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes da República, pondo em risco a ordem jurídica constituída.

Por outro lado, é relevante notar que no controle da constitucionalidade das leis, a Constituição Federal procurou adotar certos requisitos que inexistem nos julgamentos administrativos, como pode ser facilmente verificado nos dispositivos constitucionais a seguir transcritos:

" Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

.....

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

.....

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;



c).....omissis

Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 103. omissis

§ 12. O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 22. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 32. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão



definitiva do Supremo Tribunal Federal;"

Os dispositivos transcritos traduzem com suficiente clareza que o objetivo colimado pela Lei Maior foi atribuir ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei.

Obviamente que para decidir e declarar a inconstitucionalidade de lei aquele Excelso Pretório, necessariamente, deve interpretar o texto legal e confrontá-lo com a Constituição.

Não se pode, usando o argumento de que o julgador administrativo deve apreciar a constitucionalidade ou não de dispositivo legal, já que a Constituição é uma lei e assim deve ser interpretada, pois, tal entendimento traduz uma afronta à Lei Apice.

Ao julgador administrativo é válida e necessária a interpretação da lei, entretanto, ele está jungido - como de resto, todas as pessoas - à competência que lhe seja atribuída pelo ordenamento jurídico.

Volto a repetir: a apreciação de constitucionalidade ou não de lei na órbita administrativa encontra óbice na própria Constituição da República.

Não se pode conceber que um Poder reforme, modifique ou altere Ato emanado de um outro Poder constituído, salvo quando expressamente autorizado(na C.F), o que, não é o presente caso.

Note-se que mesmo no caso das Medidas Provisórias a



Última palavra cabe sempre ao Poder Legislativo que pode aprová-las ou não e, assim, não se pode falar que o Executivo pode e deve rever seus próprios atos, quando está em discussão a eficácia ou não de ato próprio de outro poder - o Legislativo.

Ao tratar das limitações do poder de tributar, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 150, inciso III, alíneas a e b, vedou a cobrança de tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentando;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

Na hipótese dos autos, a lei que alterou a alíquota do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas foi editada em conformidade com os mandamentos constitucionais, eis que observou perfeitamente ao disposto nas alíneas a e b do inciso III, do artigo 150 da Magna Carta.

No mérito, duas questões devem ser objeto de apreciação por este Colegiado, quais sejam, a descaracterização de cisão e a tributação de reserva de reavaliação. As questões relativas aos reflexos de correção monetária a recorrente entende como decorrentes.

Relativamente aos motivos que levaram o fisco à descaracterizar a " cisão " foram destacados:

a) os valores vertidos foram insignificantes, quer em termos absolutos, quer em termos relativos (0,015978% e

0,018428%), não chegando sequer a alterar, na cindida, os percentuais dos sócios que tiveram ações extintas;

b) não houve versão de patrimônio, mas apenas simples assunção de dívida por parte da fiscalizada;

c) a justificativa de operações de cisões constante dos Protocolos de Intenções não correspondeu à verdade dos fatos;

d) a empresa criada tem como sede o mesmo endereço da cindida;

e) o alvará de localização foi expedido em 22/08/89 e a inscrição estadual foi providenciada somente em agosto de 1991;

f) livros fiscais, em branco, registrados somente em setembro de 1991;

g) não houve registro de receita e de despesa de sua atividade fim, não tendo sequer um empregado;

h) contrariamente do que exige a lei, foi dispensado laudo de avaliação.

A autoridade julgadora de primeira instância, em sua decisão, argumenta que:

"O objeto social da incorporadora, Util Veículos Ltda. é a compra e venda de veículos, conforme Contrato Social de fls. 26/30, e não a intermediação deste tipo de negócio como alegado pela autuada, visando com isto justificar

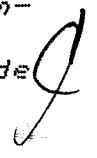


a pequena inversão de capital havida na constituição daquela empresa.

A idéia de que a defendente tenta instaurar de que a nova sociedade, criada em 30.11.87, funcionou por um período de tempo, mas teve suas atividades suspensas em face das dificuldades econômicas do país, baseia-se apenas em dois lançamentos contábeis de reconhecimento de receitas de comissões, datados de 03.07.89 e 24.08.89, e alguns outros de receitas financeiras, conforme cópia do livro Diário, fls. 34/48.

A tempestividade dos atos formais de cisão arquivada pela fiscalização ficou comprovada, mas, conforme informação fiscal, fls. 218, isto não é suficiente para modificar o lançamento efetuado.

Com referência à argumentação de que a legislação não impõe exigência quanto à espécie de patrimônio a ser vertido, nem quanto ao valor deste, e, tampouco, quanto ao momento que isto deva se dar, vale observar que estes são aspectos contidos na definição dada pelo artigo 229 da Lei nº 6404/76, antes citado. Embora não haja determinação expressa quanto aos mencionados aspectos, a essência do conceito de



transferência de patrimônio, característica do processo de cisão, é dada por eles".

Efetivamente, a essência da cisão é a transferência de patrimônio. Não havendo transferência de patrimônio, não há que se falar em cisão, tanto que o artigo 229 da Lei nº 6404/76 define que *"a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes"*.

Em ambos os casos focalizados, as contrapartidas ao "capital" vertido foram valores a receber, ou seja, "verteu-se" simplesmente capital a integralizar. A pretendida cisão deixou de observar diversos aspectos da lei que rege a matéria, destacando-se, a ausência de laudo e a falta de versão de patrimônio.

Releva notar que, na constituição de sociedade, a Lei nº 6404/76 exige realização mínima, em dinheiro, o que pode ser constatado pela simples leitura de seu artigo 80 e inciso II.

Entendo, pois, que não houve cisão, devendo ser mantida a tributação quanto a este tópico e, também, quanto aos reflexos de correção monetária que lhe é decorrente.

A segunda questão colocada à apreciação deste Colegiado é a seguinte: a recorrente controla a Empresa São Bernardo que participa da sociedade Superquente. Superquente reavalia bens, criando a reserva de reavaliação, o mesmo sendo feito pela São Bernardo. Ao avaliar seu investimento, pelo método da equivalência patrimonial, a recorrente inclui no ajuste o valor da



reserva de reavaliação feita na São Bernardo, excluindo-o do lucro sujeito à tributação.

Entende a recorrente que o ciclo de registro de reservas de reavaliação encerra-se entre a São Bernardo e a Superquente, com o que não concorda o fisco.

Na verdade, os investimentos da recorrente na São Bernardo e desta na Superquente aumentaram em virtude de reavaliação procedida nesta última, sendo inegável a relação de causa e efeito.

O fim colimado pelo método da equivalência patrimonial é excluir do ajuste efeitos outros que não os dos lucros ou prejuízos efetivos das empresas, razão pela qual as reavaliações devem ficar segregadas em conta distinta para, assim, em exercícios subseqüentes, no caso de aumento de capital ou alienação do investimento, fazer-se incidir a tributação.

Aliás, o Acórdão nº 103-7.810/87, deixa claro que " a contrapartida do ajuste do valor contábil do investimento, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, está limitado ao lucro ou prejuízo apurado na investida", o que acarreta dizer que valores outros não devem ser nele incluídos.

Não se pode negar que o custo do investimento da recorrente na São Bernardo aumentou em virtude da reavaliação e, assim, deveria ser observada legislação de regência.

Não é sem motivo que o parágrafo 3º do artigo 263 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 dispõe que " a reserva de reavaliação do contribuinte será baixada mediante com-

reserva de reavaliação do contribuinte será baixada mediante compensação com o ajuste do valor do investimento e não será computada na determinação do lucro real : a) nos períodos-base em que a coligada ou controlada computar sua reserva de reavaliação na determinação do lucro real; e b) no período-base em que a coligada ou controlada utilizar sua reserva de reavaliação para absorver prejuízos."

Assim, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, o ajuste do valor de patrimônio líquido correspondente à reavaliação deverá ser computado na determinação do lucro real.

A posterior alienação do investimento em nada modifica a tributação, pois o valor, na realidade, constituiu-se em reserva livre na data do balanço em que foi procedido ao ajuste do investimento.

Deve, portanto, ser mantida a tributação deste item e do que lhe é decorrente, com as ressalvas a seguir expostas.

Não resta dúvidas de que a recorrente efetuou despesas indevidas de correção monetária sobre os lucros líquidos apurados em 30.11.87 e 30.11.88 e que se refletiram nos resultados apurados em 31.12.87 e 31.12.88.

Entretanto, não cabe a cobrança de imposto de renda relativamente a possíveis despesas de correção monetária em consequência da falta de provisão para o imposto de renda sobre valores que estão sendo tributados, eis que:

a) o valor tributado constitui-se em reserva livre que deve ser considerada pelo seu valor integral (é bom lembrar que a

cobrança somente está sendo feita em data bem posterior à formação da reserva);

b) o imposto está sendo cobrado pelo seu valor atualizado monetariamente e, assim, cobrar-se novamente imposto sobre a correção monetária do mesmo constitui-se em uma dupla tributação: cobra-se o imposto atualizado monetariamente e cobra-se imposto sobre a correção monetária do imposto (devendo lembrar que o imposto de renda e respectiva correção monetária serão indedutíveis à época do pagamento.

Não vejo, pois, como dar guarida à pretensão do fisco de cobrar correção monetária sobre os reflexos da correção monetária do imposto de renda que esteja seja lançado de ofício.

Assim sendo, entendo que a tributação relativa à correção monetária deva prevalecer apenas quanto aos lucros líquidos apurados em 30.11.87 e 30.11.88, excluindo-se, portanto, de tributação, as importâncias de Cz\$ 7.144.165,10, NCZ\$ 1.535.446,17 e Cr\$ 3.892.924,63.

Seguindo reiterada jurisprudência administrativa, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de se excluir da cobrança os juros calculados com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para que se exclua de tributação as importâncias de CZ\$ 7.144.165,10, NCZ\$ 1.535.446,17 e Cr\$ 3.892.924,63, relativamente aos exercícios de 1989 a 1991, respectivamente, bem como excluir a cobrança dos juros calculados com base na TRD no período

de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

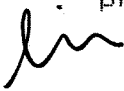
VOTO VENCEDOR

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Redator designado:

Acompanho o Ilustre Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator, com exceção da parte relativa à descaracterização da cisão parcial da empresa.

Segundo o relato, as razões do fisco para descaracterizar a operação, da qual surgiu a empresa UTIL VEICULOS LTDA., são, em síntese:

- o percentual do patrimônio líquido transferido é insignificante, tanto em números absolutos como relativos, tanto é que as participações dos dois sócios, pela extinção das ações na empresa cindida, não chegaram a ser alteradas;
- os investimentos nas controladas não foram avaliados pelo método da equivalência patrimonial;
- os bens vertidos nas cisões foram uma nota promissória com vencimento em 08-01-88, paga somente em 11-06-88 e Cz\$ 1.000.000,00 em dinheiro, com promessa de entrega em 30-12-88, não havendo, portanto, versão de patrimônio, mas simples assunção de dívida por parte da UTIL S/A., o que não se coaduna com o disposto no artigo 229 da Lei nº 6.404/76;
- os arquivamentos dos atos foram feitos em prazos superiores a trinta dias;
- discrepâncias nos títulos dos recolhimentos do IRPJ;
- coincidência de endereços nas sedes das empresas, falta de movimentação, alvará de localização e livros fiscais providenciados muito tempo depois da cisão.



Acórdão nº 101-89.730

A Lei nº 6.404/76, ao disciplinar a operação de cisão na pessoa jurídica, não agasalha as restrições opostas pelo fisco e encampadas no Voto do Ilustre Relator, que, por sua vez, não contaminam o ato jurídico perfeito e seus efeitos.

O que a lei de regência estabelece é que, na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela Assembléia Geral da companhia, a vista de justificação que incluiria as informações de que tratam os números do artigo 224: a Assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferido, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia.

No caso, a avaliação foi tida como desnecessária porque a parcela representativa do patrimônio a ser destacado da empresa cindida já tinha valor definido, tendo a Assembléia Geral deliberado sobre o assunto.

Na parte mais polêmica da operação, não vislumbro qualquer irregularidade no fato de a contrapartida da parcela do patrimônio (capital) vertida recair, parte, sobre uma obrigação, representada por título emitido pela própria empresa cindida, vez que o patrimônio da pessoa jurídica não está representado somente nos seus bens e direitos, mas também nas suas obrigações.

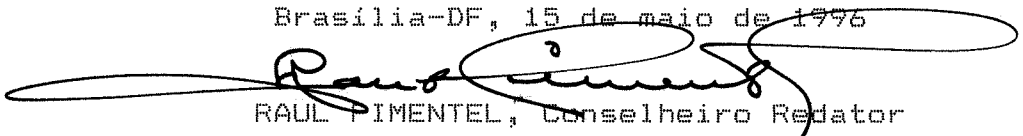
 Para que a fiscalização pudesse contestar a

Acórdão nº 101-89.730

validade do ato praticado sob a égide da legislação comercial, necessário ficasse provada a existência de fraude à lei, objetivando qualquer tipo de evasão fiscal ilícita, o que não ocorreu, tanto é que a penalidade aplicada no lançamento foi a multa simples de lançamento *ex-officio*.

Por estas razões, dou provimento ao recurso também nesta parte.

Brasília-DF, 15 de maio de 1996



RAUL PIMENTEL, Conselheiro Redator